TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Diadema
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo:	**1013449-83.2018.8.26.0161 - Recuperação Judicial**
Requerente:	Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda
Advogado(a):	Dr(a). Marco Aurelio Mestre Medeiros
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
Advogado(a):	Dr(a). Adv. da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Transcorrido o período de fiscalização previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05, opinou o senhor administrador judicial pelo encerramento da presente (fls. 10546/10556), salientando que cumpridas obrigações do PRJ.

O Ministério Público manifestou concordância com os pareceres da I. Administradora Judicial (fls. 10652 e 10671).

As partes interessadas manifestaram-se, opondo-se em razão de créditos a vencer.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

A parte recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial até o momento, destacando-se que o prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, previsto na Lei n. 11.101/05, já decorreu.

Nesse sentido são os relatórios apresentados pela parte recuperanda e pelo administrador judicial.

Não há incidentes de habilitação ou impugnação de crédito pendentes de decisão, tanto que já publicado o quadro consolidado de credores, nos termos do artigo 18 da Lei n. 11.101/05.

Do mesmo modo, eventuais recursos pendentes de decisão perante os Tribunais Superiores não têm efeito suspensivo, fato que não obsta a presente decisão quanto ao encerramento da recuperação judicial.

Assim, demonstrado o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no "caput" do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, sem qualquer objeção dos credores quanto a tais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, liberado nos autos em 06/05/2025 às 16:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013449-83.2018.8.26.0161 e código IZ634oGC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Diadema
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

obrigações, e ausente qualquer causa que impeça o encerramento desta recuperação judicial, ressalvando-se a possibilidade do artigo 62 da Lei n. 11.101/05 em relação às obrigações vincendas após o enceramento da recuperação judicial.

Do exposto, DECLARO que o plano de recuperação judicial está em cumprimento, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por conseqüência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando:

a) ao **administrador judicial**:

(1) que apresente relatório circunstanciado, no prazo de 15 dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III);

(2) esclareça sobre a necessidade das providências do artigo 63, III;

b) apure a **serventia** o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

c) **comunique-se** ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item “a” acima.

Não há comitê de credores a ser dissolvido.

P. R. I.

Diadema, 5 de maio de 2025.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, liberado nos autos em 06/05/2025 às 16:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013449-83.2018.8.26.0161 e código IZ634oGC.